



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.906008/2009-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1401-002.721 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de junho de 2018
Matéria IRPJ. PERDCOMP
Recorrente FAZENDA SETE LAGOAS AGRÍCOLA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Livia De Carli Germano, Abel Nunes de Oliveira Neto, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Trata o presente processo da não homologação da compensação informada na declaração de compensação n.º 34260.76373.081205.1.3.04-3157, apresentada em 08/12/2005 (v. e-fls. 02/06), em que foi utilizada parcela de um alegado crédito decorrente de pagamento efetuado a maior a título de estimativa de IRPJ do mês de novembro/2004. O pagamento realizado a maior, indicado pela Contribuinte como origem do crédito, importou em R\$83.000,00, pago sob o código 2362. A compensação é para quitação de débito de PIS com data de vencimento em 15/12/2005, no valor de R\$ 4.529,40.

O indeferimento do pedido por parte da Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o estabelecimento da Contribuinte (DRF/Limeira) se deu pelo fato de que o pagamento que teria dado origem ao crédito (R\$ 83.000,00) já teria sido integralmente utilizado para a quitação de débito correspondente à estimativa do próprio mês de novembro de 2004, e que por isso não restaria crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP, conforme o Despacho Decisório de fls. 07.

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade através do qual alega que o IRPJ apurado no mês de novembro/2004 seria de R\$ 156.837,84, e que para a quitação deste débito teriam sido vinculados créditos no valor de R\$ 161.088,70, assim divididos:

- a) R\$64.381,97 por compensação informada na DCOMP n.º 00555.98350.211204.1.3.04-0728;
- b) R\$13.706,73 via DARF, recolhido em 10/01/2005;
- c) aproveitamento de R\$ 78.749,14, do recolhimento de R\$83.000,00, realizado em novembro/2004.

Diante disso, teria resultado um crédito no valor de R\$ 4.250,86, do qual teriam sido utilizados R\$ 336,42 na declaração de compensação n.º 35490.93722.230605.1.3.04-7040 e R\$ 3.914,44 na declaração de compensação em litígio neste processo.

Ao julgar a manifestação de inconformidade a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto assim se manifestou através do Acórdão n.º 14-33.115 - 5ª Turma (v. e-fls. 30/37):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário:2004

DCOMP. CRÉDITO. INDEFERIMENTO

Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme o art. 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Consignou o referido acórdão que os recolhimentos mensais por estimativa a maior efetuados durante o ano calendário não seriam pagamentos passíveis de compensação, e que, assim, caberia examinar a eventual apuração, pela Contribuinte, de saldo negativo no período em questão. Contudo, diante do que havia nos autos, concluiu a DRJ que a Contribuinte não se desincumbiu do ônus de demonstrar a certeza e liquidez do alegado direito creditório.

Não satisfeita com a decisão da DRJ/RPO, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de e-fls. 41/45, em que repisa os argumentos já expendidos na manifestação de inconformidade. Vindo os autos ao CARF, foi objeto de apreciação inicial pela extinta 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento, que resolveu baixar o processo em diligência através da Resolução nº 1802-000.334, de 08 de outubro de 2013 (v. e-fls. 772/782).

Na referida Resolução ficou esclarecido que não mais poderia subsistir o argumento contido na decisão recorrida, defendendo restrições para restituição ou compensação de recolhimentos indevidos ou a maior a título de estimativas mensais, inclusive porque o CARF já havia sumulado a matéria afastando tal restrição (Súmula CARF nº 84).

Entretanto, entendendo que o processo não estava suficientemente instruído, resolveu a 2ª Turma Especial baixar o processo em diligência para esclarecer os seguintes pontos:

- 1) Base de Cálculo e o valor do IRPJ para o mês de novembro de 2004;
- 2) Valor extinto do débito;
- 3) Existência e disponibilidade do valor pago a maior.

O Relatório de Diligência de e-fls. 806/808 esclareceu os pontos requeridos pela Resolução nº 1802-000.334:

- 1) Base de Cálculo e valor do IRPJ para o mês de novembro/2004

Receita Bruta	6.786.476,40
Percentual a ser Aplicado	8%
Base de Cálculo com base na Receita Bruta	542.918,11
Receita de Aluguel	50.202,69
Percentual a ser Aplicado	32%
Base de Cálculo com base na Receita de Aluguel	16.064,86
Receitas Financeiras	93.371,83
Base de Cálculo do Imposto	652.354,80
IRPJ a Alíquota de 15%	97.853,22
Adicional IRPJ	63.235,48
IRPJ Apurado	161.088,70

2) Valor extinto do débito - o valor do IRPJ declarado na DCTF para o mês de novembro de 2004 foi de R\$156.837,84, enquanto que no demonstrativo apresentado o valor foi de R\$161.088,70, os quais teriam sido extintos da seguinte forma:

	DCTF	Demonstrativo
IRPJ Nov/2004	156.837,84	161.088,70
Compensação Dcomp 00555.98350.211204.1.3.04-0728*	64.381,97	64.381,97
DARF	13.706,73	13.706,73
DARF	78.749,14	83.000,00

Segundo o Relatório de Diligência, e conforme o demonstrativo acima, todo o pagamento de R\$83.000,00 teria sido vinculado ao débito, o que indica que não haveria pagamento a maior.

3) Existência e disponibilidade do valor pago a maior. A consulta ao pagamento nos sistemas da RFB indicou as seguintes vinculações:

Tributo	Período de Apuração	Receita	Débito Apurado	Valor Amortizado
IRPJ	11/2004	2362	156.837,84	78.749,14

Dcomp	Valor Vinculado na DCTF	Valor Amortizado	Saldo
00555.98350.211204.1.3.04-0728*	64.381,97	4.250,86	60.131,11

Ainda, segundo o Relatório de Diligência,

"devido ao valor declarado em DCTF, somente R\$ 78.479,14 encontram-se vinculados ao débito. Porém, os sistemas da RFB vincularam a parcela que o contribuinte indica como crédito à declaração de compensação n.º **00555.98350.211204.1.3.04-0728***. Esta declaração de compensação tem como crédito o IRPJ do mês de outubro de 2004 em que foi aproveitada a parcela de R\$ 63.744,52 do pagamento total de R\$ 299.000,00.

Ocorre que aquela compensação não foi homologada por causa do disposto no artigo 10 da Instrução Normativa SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004:

“Art. 10 . A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.”

*Note-se que a declaração de compensação n.º 005.98350.211204.1.3.04-0728 foi utilizada para compensar uma parte do mesmo débito que gerou o crédito em litígio neste processo: o IRPJ de novembro de 2004. Dada a não homologação da compensação, a existência de um pagamento para este mesmo período (R\$ 83.000,00) com parte dele pagamento ainda sem utilização, os sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil são programados para utilizar aquela parcela para amortizar o débito. Por isso a vinculação da declaração de compensação n.º 00555.98350.211204.1.3.04-0728 ao pagamento de R\$ 83.000,00 e que ocasionou a não homologação da compensação por ausência de crédito.

A Contribuinte foi intimada das conclusões da diligência, e apresentou a manifestação de e-fls. 814/817. Na seqüência, o processo retornou ao CARF para prosseguimento do julgamento. Dando continuidade ao julgamento do processo, o mesmo foi

novamente incluído em pauta, ocasião em que a Turma resolveu determinar nova diligência, calcada nos seguintes fundamentos (v. e-fls. 827/828):

O primeiro ponto a registrar é que ficou esclarecido que a apuração da estimativa relativa ao mês de novembro/2004 não envolveu situações que poderiam ensejar a recusa, ainda nos dias de hoje, dos valores declarados pela Contribuinte em DIPJ e DCTF (p/ ex.: retenções na fonte não comprovadas, ou cômputo de retenções sem as respectivas receitas).

Já foi observado que a Contribuinte declarou para o mês de novembro/2004 uma estimativa de IRPJ no valor de R\$ 156.837,84, e que também foi esse o valor que ela computou na apuração de ajuste.

Há que se aceitar, portanto, o valor do débito apurado e confessado pela Contribuinte, principalmente porque não haveria mais tempo para promover alterações na base de cálculo do referido período (p/ex.: glosa de despesas).

E ainda que houvesse tempo para isso, não se sabe nem mesmo se seria o caso de promover qualquer glosa na dedução dos descontos sobre vendas, porque a DRF de origem não fez qualquer comentário a esse respeito, após a manifestação da Contribuinte.

Enfim, ultrapassado o prazo decadencial, o débito de IRPJ/estimativa de novembro/2004 consolidou-se no valor de R\$ 156.837,84, conforme apurado, declarado e confessado pela Contribuinte.

O segundo aspecto é que não havendo homologação do PER/DCOMP nº 00555.98350.211204.1.3.04-0728, correta é a vinculação do alegado excedente de R\$ 4.529,40 para a quitação do próprio débito de novembro/2004.

Ocorre que a Contribuinte noticia na peça recursal que há processo para aquele PER/DCOMP (processo nº 10865.901806/2008-66), indicando que houve contestação da referida decisão de não homologação pela Delegacia de origem, e a resposta à diligência não informou a situação atual daquele PER/DCOMP, em razão dos possíveis desdobramentos do processo.

Por essa razão, é preciso que os autos retornem à Delegacia de origem, para que seja informado os desdobramentos do PER/DCOMP nº 00555.98350.211204.1.3.04-0728, de modo a evidenciar a sua situação atual, e não apenas o que foi inicialmente decidido pela Delegacia de origem.

Nesse contexto, caso haja alteração nas informações prestadas, é necessário ainda que a DRF de origem observe ainda o que foi demandado quanto à vinculação ou não do alegado excedente mensal para fins de quitação do ajuste anual.

Deste modo, voto no sentido de converter novamente o julgamento em diligência, para que a DRF Limeira/SP atenda ao acima solicitado.

Em atendimento à nova Resolução do CARF (nº 1802-000.545), a DRF/Limeira informou o seguinte:

Este processo retornou do CARF para que fosse informado o desdobramento da declaração de compensação n.º 00555.98350.211204.1.3.04-0728, analisado no processo 10865.9018069/2008-66.

As partes retidas por nós essenciais para o entendimento da situação da referida declaração de compensação foram anexadas a este processo com a indicação do processo a elas referentes.

Em breve relato, o CARF entendeu que o crédito era realmente de pagamento indevido e retornou o processo para que a DRF/Limeira apurasse o crédito.

Confirmada a existência do pagamento indevido, a compensação foi homologada, porém o contribuinte protocolou pedido de revisão de débito alegando que o débito que queria compensar não era o IRPJ do mês de dezembro mas sim o do mês de novembro, mas como já havia despacho decisório, não era possível retificar a declaração de compensação.

No entanto, ele já havia ajuizado a ação judicial n.º 2009.61.05.013035-7 com o mesmo objeto de seu pedido de revisão, o que impede a DRF/Limeira de decidir sobre a revisão do débito, em obediência ao princípio da unicidade de jurisdição.

O pedido de revisão do débito comprova que não havia a compensação alegada pelo contribuinte, estando correto o aproveitamento do pagamento, a menos que haja o trânsito em julgado de decisão favorável ao contribuinte.

Feitos os esclarecimentos, proponho o retorno deste processo ao CARF.

Afinal, vieram os autos para este Conselheiro Relatar e votar, haja vista a extinção da 2ª Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, o presente processo diz respeito a compensação não homologada pela Unidade da Receita Federal que jurisdiciona o estabelecimento da Contribuinte, no caso a DRF/Limeira.

Abaixo reproduzo os principais trechos da decisão recorrida que negou provimento à manifestação de inconformidade, para delimitar a análise do recurso voluntário:

Portanto, as estimativas mensais, quer calculadas sobre base estimada, quer a partir de balanços ou balancetes de suspensão ou redução, não são extintivas do crédito tributário, vez que constituem mera antecipação do tributo a ser apurado ao final do ano-calendário. Dessa forma, sendo mera antecipação, não há que se falar em pagamento indevido ou a maior passível de repetição.

Assim, ao final do ano-calendário, caso a contribuinte apure saldo negativo do tributo, resta então configurado o pagamento indevido ou a maior, este sim passível de restituição ou compensação, daí porque, inclusive, o marco inicial de contagem de decadência para repetição ou para o lançamento se dá no último dia do exercício e não nas datas em que realizadas as antecipações.

Certo, por outro lado, que a diferença de antecipação realizada a maior pode ser deduzida do imposto relativo aos períodos de apuração mensais subsequentes ao longo do ano-calendário em curso, mas assim se permite justamente porque envolvidas parcelas de antecipação da mesma natureza, sem incidência de qualquer índice de correção.

Por tudo isso, conclui-se que os “recolhimentos mensais por estimativa” a maior efetuados durante o ano-calendário pela interessada não são pagamentos a maior passíveis de compensação em cada mês, pois não representam créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda, conforme pressupostos definidos no art. 170 do CTN e no art. 74, parágrafo 3º, da Lei 9.430/96, vez que a lei permite a compensação de valor pago de tributo ou contribuição, quando este se referir à modalidade de extinção de obrigação tributária, o que não abrange o recolhimento por estimativa, por não significar extinção de obrigação tributária, mas tão-somente antecipação a ser computada, ao final do período, na apuração de eventual saldo negativo passível de repetição.

No caso em questão, o pedido formalizado em PER/DCOMP tem por objeto suposto crédito do tipo “pagamento indevido ou a maior” de IRPJ-estimativa mensal, código de arrecadação 2362. Sendo o objeto do pedido incompatível com a legislação de regência, como acima demonstrado, há que se examinar a eventual apuração, pela contribuinte, de saldo negativo de IRPJ no período em questão, que poderia indicar a existência de crédito líquido e certo passível de compensação.

Em casos da espécie, a apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, está na dependência da efetiva demonstração, pela requerente, do **saldo negativo de IRPJ** apurado no final de cada período, uma vez que os recolhimentos do imposto por estimativa e as retenções na fonte (IRRF) são considerados pela Lei como antecipações do imposto devido (IRPJ). E tal demonstração se dá em função dos valores declarados e efetivamente comprovados pela contabilidade e outros documentos fiscais, conjuntamente, sendo a declaração de rendimentos, os pagamentos por estimativa mensal e os informes de retenção apenas elementos indicativos da apuração do tributo.

Como corolário do exposto, esta 5ª Turma de Julgamento tem consignado que em tema de restituição e compensação de saldo negativo de IRPJ com outros tributos, ou com o próprio, cabe o atendimento de quatro premissas: 1ª) a constatação dos pagamentos a título de estimativas mensais ou das retenções; 2ª) a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções; 3ª) a apuração do indébito, fruto do confronto com o valor do imposto devido e, 4ª) a observância do eventual indébito não ter sido liquidado em outras compensações. No caso de compensações de estimativas mensais com utilização de créditos oriundos de pagamentos indevidos ou a maior, ou de saldos negativos de anos-calendário anteriores, há que se comprovar a regularidade de tais procedimentos, inclusive no que se refere à correta apuração desses saldos negativos anteriores e adequado tratamento contábil/fiscal.

Para tanto, imprescindível se faz a apresentação, pela postulante, de elementos probatórios tais como: os registros contábeis de conta no ativo de IRPJ a recuperar, a expressão deste direito em Balanços ou Balancetes, regularmente transcritos no livro “Diário”, principalmente porque, para se antecipar ao ajuste anual (tributação pelo lucro real anual) e não ter que recolher tributo a maior durante o ano, a contribuinte dever levantar balanços ou balancetes mensais de suspensão ou redução; a Demonstração do Resultado do Exercício, a contabilização (oferecimento à tributação) das receitas que ensejaram as retenções, os Livros Diário e Razão, etc., e ainda os registros no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), de modo a dar sustentação à veracidade do saldo negativo.

Em suma, caberia à recorrente trazer, por ocasião do presente contencioso, justificativas lastreadas em lançamentos contábeis comprobatórios da apuração de saldo negativo de IRPJ, no período em questão, especialmente por se tratar de pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real que, nos termos do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

E, no presente caso, a recorrente, em sua peça impugnatória, não apresentou tais elementos, limitando-se às alegações acima referenciadas. As cópias de PER/DCOMP e DCTF juntadas à impugnação, embora relevantes, mostram-se insuficientes à adequada instrução probatória dos autos, nos termos acima.

Nesse sentido, na declaração de compensação apresentada, o indébito não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

Diante de todo o exposto, **VOTO** pela improcedência da manifestação de inconformidade.

A decisão recorrida fundamentou-se em dois pilares para negar provimento à manifestação de inconformidade. O primeiro, de que os pagamentos eventualmente pagos a maior a título de estimativas não seriam passíveis de compensação, no próprio período de apuração, com débitos de outra natureza. Assim, somente ao final do ano calendário, e desde que apurado saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, tais créditos seriam passíveis de compensação para extinção de outros débitos. O segundo pilar, conforme vimos na decisão recorrida, seria a não comprovação, por parte da Contribuinte, da liquidez e certeza do crédito atribuído à compensação; ou seja, a Recorrente não teria tido sucesso em comprovar, via escrituração contábil, a apuração de saldo negativo de IRPJ no período-base a que se refere o crédito.

A 2ª Turma Especial da 1ª Seção, como vimos, superou a questão relativa à impossibilidade de se compensar estimativas pagas a maior no próprio período-base em que ocorrido o indébito. Tal assertiva não merece reparo nem maiores comentários haja vista ser matéria sumulada pelo CARF:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

A origem do crédito, objeto da compensação em apreciação no presente processo, decorreria de pagamento a maior da estimativa relativa ao mês de novembro de 2004, declarada em DCTF, no importe de R\$156.837,84. O pagamento a maior, segundo a Contribuinte, seria da ordem de R\$4.250,86, resultante da diferença entre o valor devido e o valor pago, no caso, de R\$161.088,70. Este valor, por sua vez, seria composto das seguintes parcelas:

Compensação Dcomp 00555.98350.211204.1.3.04-0728	64.381,97
DARF	13.706,73
DARF	83.000,00

Após a primeira diligência, ordenada pela 2ª Turma Especial através do Acórdão nº 1802-000.334, restou assentado que o valor do débito apurado e declarado pela Contribuinte para o mês de novembro de 2004, a título de estimativa de IRPJ, seria efetivamente de R\$156.837,84. Faltaria, portanto, fazer prova do pagamento de R\$161.088,70, que seria composto das parcelas acima apontadas.

Ocorre que, para a 2ª Turma Especial, ainda restava um ponto a ser totalmente elucidado, a liquidez e certeza do crédito. Faltaria determinar a situação da DCOMP nº 00555.98350.211204.1.3.04-0728 que, segundo a Contribuinte, daria respaldo ao valor de R\$64.381,97.

Referida DCOMP foi apresentada pela Contribuinte para quitar débito de estimativa do mês de novembro de 2004, entretanto, segundo a Recorrente, foi preenchida com erro, apontando débito do mês de dezembro de 2004 para compensação. A referida DCOMP foi homologada (v. e-fls. 851/852), entretanto, considerando como débito passível de compensação o referente ao período de dezembro de 2004. Ao mesmo tempo em que protocolou pedido de revisão de débito para corrigir o erro cometido na DCOMP, a Contribuinte propôs ação judicial com o mesmo objeto, o que levou a DRF/Limeira a não apreciar a revisão por conta da concomitância de instâncias (v. e-fls. 887).

Esse é o quadro que se apresenta para julgamento. Em resumo, é preciso decidir se o deslinde da referida ação judicial prejudica a apreciação deste processo ou não.

Se a decisão judicial for favorável à Contribuinte, o crédito que dá origem à compensação declarada neste processo restará íntegro e passível de aproveitamento na sua integralidade. Entretanto, no caso de insucesso na respectiva lide, o próprio pagamento da estimativa de novembro de 2004 será considerado como tendo sido feito a menor, no valor de R\$60.131,11.

A solução fomos encontrar no Parecer PGFN/CAT nº 193/2013, cuja conclusão reproduzimos abaixo:

CONCLUSÃO 22. Em síntese, os questionamentos levantados na consulta oriunda da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem ser respondidos nos seguintes termos:

a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;

b) Propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.

A partir da conclusão exposta no Parecer retro, tanto a Receita Federal do Brasil, quanto a Procuradoria da Fazenda Nacional já se manifestaram no sentido de que a estimativa objeto de compensação não homologada possa vir a compor o saldo negativo do período. Vejamos o que dispõe a Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006 e no Parecer/PGFN/CAT nº 88/2014, cujas ementas estão abaixo transcritas:

Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006:

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

PARECER PGFN/CAT/Nº 88/2014:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei nº 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança.

No âmbito do CARF, trago precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, da lavra do Ilustre Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, vazado no Acórdão nº 9101-002.493, de 23 de novembro de 2016:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

No seio desta Turma os precedentes também são inúmeros, podendo citar os Acórdãos nº 1401-001.987 e nº 1401-002.092, da lavra dos Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, respectivamente.

Assim, concluo que o deslinde do processo judicial que está a apreciar matéria afeta à retificação da DCOMP que dá suporte a parcela do crédito utilizado no âmbito deste processo administrativo, em nada contribui para a solução a ser tomada por esta Turma de Julgamento, razão pela qual deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório no valor originário de R\$4.250,86, a título de pagamento de estimativas de IRPJ pagas a maior no período de novembro de 2004, bem assim para homologar a compensação declarada até o montante do valor reconhecido.

(assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves